

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL LUISBURGO - MINAS GERAIS

REF.: Processo Administrativo de Licitação Pública nº 058/2024

Concorrência Eletrônica nº 009/2024 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA-EPP, CNPJ N. 40.840.199/0001-80, sediada na Av. Afonso Pena nº 4785, n. 4785, sala 104 torre 01, bairro Santa Fé, CEP 79031-010, Município de Campo Grande MS, por seu representante legal SR.(a) Marcio Hiroaki Sakai, inscrito no CPF nº 966.692.091-34 e portador do RG nº 001078943 SSP/MS, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação, baseando-se nos fatos e argumentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 14.133/21, em consonância a previsão editalícia em seu subitem 18.2, vejamos:

18.2 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Da tempestividade para a manifestação, encontramos o entendimento correto a ser aplicado, manifestado por meio do Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário do TCU, vejamos:

- (...) 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). (...)
- 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital."

Portanto, é tempestivo o presente recurso administrativo e merece ser acolhido.

II. DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO

Em primeiro momento, cabe ressaltar nosso amparo norteador, o que será espinha dorsal para nossas alegações de recurso, que ao final, serão consideradas fidedignas de aceite e procedência.

A impugnação baseia-se no art. 5º da Lei 14.133/21, que estabelece os princípios a serem observados na aplicação da lei, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, aduz o entendimento clássico segundo Hely Lopes Meirelles, que relata:

"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (grifo nosso)

Como podemos observar no disposto da nova lei de licitações, ela trouxe consigo os princípios licitatórios da razoabilidade e ampla competição, ambos princípios que caminham de mãos dadas com a aplicação do formalismo moderado, instrumento este utilizando na jurisprudência para direcionar os agentes públicos pela busca da proposta mais vantajosa para a administração.

A lei 14.133/21, apesar de não citar expressamente o princípio do formalismo moderado, o demonstra em diversos de seus dispositivos, vejamos:

- Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Podemos observar que a lei aduz cláusulas que visem dar otimização ao procedimento licitatório, direcionando-a ao azimute do objetivo fim a qual se destina a licitação, proibindo, inclusive com previsão de crime, ações que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse diapasão, manifestamos o presente.

II. a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise ao edital de licitação, verificamos exigências exacerbadas quanto a Qualificação Técnica prevista no subitem Item 9.5.7.5 - Da Equipe Técnica, vejamos:

Tecnologia ou Ciência	Diploma nível superior pós-
da Informação, GERENTE DE PROJETOS GERENTE DE Engenharia Cartográfica ou de OU Direção de projetos OU Direção de projetos	graduação em Gerenciamento de Projetos. Certificado de Project Management Professional - PMP emitido pela Project Management Institute - PMI



As exigências citadas acima, a princípio, buscam estabelecer elementos técnicos necessários para que a licitante vencedora atenda ao objeto do certame em sua plenitude, entretanto, excedem os limites para a exigência de capacidade técnica.

Cumpre demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita consoante dispõe o artigo 67 da Lei 14.133/21, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

Similar é o entendimento do TCU no Acordão 461/2014-Plenário, que muito embora cita-se a Lei 8.666/93, foi recepcionado por meio da Lei 14.133/21:

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.

Ato contínuo, para demonstrar o uníssono entendimento jurisprudencial, colaciona abaixo decisão no bojo de uma denúncia realizada por esta Impugnante, no qual o D. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul demonstrou como ilegal/irregular a exigência de profissionais com "pós-graduação" ou mestrado, determinando a suspensão do certame para a realização das adequações no Edital e seus anexos:

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde pontuou o seguinte sobre as irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 5/2024:

(...) não há que se exigir como qualificação profissional que a empresa disponha de equipe em qualidades e quantidades previamente estipuladas por edital, muito menos exigir tempo de experiência. Tais quesitos são, sim, itens de verificação e pontuação como critério de julgamento eleito para tal licitação. Da mesma forma, não há embasamento legal para exigir, na qualificação operacional, que a empresa detenha profissional de Arquitetura e Urbanismo com mestrado ou especialização em gestão urbana com experiência profissional na coordenação de planos, programas ou projetos especialmente na área de habitação, desenvolvimento local ou urbanismo, notadamente por haver permissivo expresso na Lei nº 12.378/2010 para o exercício de tais atividades sem exigência de qualquer outro tipo de capacitação.

Assim, tais exigências editalícias não encontram guarida na Lei nº 14.133/2021, tampouco na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, muito menos na Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Portanto, a denúncia é procedente, tendo o item 15.10 estipulado exigências sem previsão legal que restringem o caráter competitivo da licitação.

(...) Diante de todo o exposto, esta equipe de Auditores de Controle Externo se manifesta pela procedência da denúncia em razão da exigência, sem respaldo legal, de apresentação de equipe técnica mínima, sob aspectos quantitativos e qualitativos, tanto para comprovação da qualificação profissional, quanto para comprovação da qualificação operacional como quesitos de habilitação de empresas interessadas na participação do certame, cabendo à Prefeitura de Ponta Porã a retificação do seu edital fazendo as adequações necessárias para que a licitação ocorra albergada pela lei.

A par disso, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização, tendo em vista que os requisitos contidos no item 15.10 extrapolam conteúdo do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, que é restritivo quanto aos documentos exigíveis para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.



(DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 103/2024 – PROCESSO TC/5325/2024) (G.N)

Resguardar o interesse público é o objetivo comum entre esta empresa e a comissão de licitação, sabendo que é necessário contratar com empresa que tenha profissionais e experiências comprovadas na área pretendida, observando a familiarização desses com a nova legislação. Exatamente neste ponto que há separação de entendimento quando a razoabilidade das exigências da qualificação técnica previstas no edital.

Quando a comissão alega que há necessidade de contratar com empresa que detenham em seu quadro técnico profissionais experientes, o que se exige no edital não corresponde a alegação, uma vez que exagerada a exigência, ora, tão somente a graduação já demonstra a capacidade do profissional.

Logo, o edital de licitação em comento não se reveste de legalidade a luz da legislação citada, para promover empecilhos e limitar a atribuição profissional, ferindo os princípios licitatórios e as disposições jurisprudenciais.

Em atenção a Lei nº 13.465/2017 (REURB), não há essa previsão quanto a limitação de profissionais apenas com essa qualificação acadêmica para desempenho das atividades objeto da licitação. Desta feita, nem a Lei da Reurb, nem o CONFEA e a Lei de Licitações, estabelecem limites para a execução de atividades relacionadas a REURB serem realizadas apenas por profissionais com especialização, mestrado, doutorado, ou algum outro curso específico, bastando como suficiente para a atribuição da função a formação acadêmica do nível de graduação.

Após elucidação dos fatos e apontamentos citados, resta evidente que é exagerada, ilegal/irregular e contrária a ampla competição as exigências do subitem 9.5.7.1. Equipe Técnica Principal para a realização dos serviços de Regularização Fundiária do edital, em especial quanto a limitação imposta a um gerente de projetos que detenha diploma de nível superior e pós-graduação em Gerenciamento de Projetos. Certificado de Project Management Professional - PMP emitido pela Project Management Institute.

Outrossim, sendo a ampla competição um dos princípios licitatórios conforme previsto no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, sendo a frustração desse princípio considerado ilegal a luz dos Art. 9º e 337-F, da mesma lei, as exigências exacerbadas e ilegais/irregulares conforme os apontamentos citados, devem ser objeto de retificação do edital da licitação.

A devida retificação do edital é o instrumento para que a Administração não incorra em ilegalidade nos termos da lei.

III. DA CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa das cláusulas do Edital de Licitação, verifica-se que as exigências de qualificação técnica impostas no subitem 9.5.7.1, quanto ao gerente de projetos, não estão em conformidade com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e ampla competição previstos na Lei 14.133/2021.

Portanto, para garantir a legalidade e a competitividade do processo licitatório, é essencial que o edital seja retificado da seguinte forma:

a. Eliminar a necessidade de que o Gerente de Projetos detenha de pós-graduação em Gerenciamento de Projetos. Certificado de Project Management Professional - PMP emitido pela Project Management Institute, permitindo a participação de profissionais graduados em conformidade com as atribuições previstas pela legislação.



Tais ajustes são necessários para garantir a ampla participação de licitantes, evitando restrições excessivas que possam comprometer o caráter competitivo do processo licitatório, em consonância com o art. 5º e 9º da Lei 14.133/2021.

Em razão dos apontamentos citados, o edital da licitação deve ser retificado em atendimento ao exposto, cumprindo assim a regras legais estabelecidas para o procedimento licitatório. Não obstante, se faz necessário o cumprimento do princípio da publicidade previsto no Art. 5º, da lei 14.133/21, culminado com o previsto no §1º, do Art. 55º da mesma lei, vejamos:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ainda, em complemento, determina o TCU por meio do Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o seguinte:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Pode ser observado que o dispositivo da lei, assim como já manifestado a tempos pela jurisprudência do TCU, estabelece a necessidade de republicação do edital sem prejuízo do cumprimento dos prazos mínimos de divulgação relacionadas a modalidade licitatória estabelecida, quando houver alterações/modificações no edital.

Cabe ressaltar ainda que, a exceção à nova divulgação do edital, quando as modificações não alteram a formulação da proposta, não se aplica ao caso, pois é evidente que as alterações dos critérios de qualificação técnica alteram as condições de participação da licitação, o que por certo impacta na quantidade de licitantes dispostos a participar do certame.

Portanto, deve ser garantido os prazos de publicidade previstos na lei para a modalidade da licitação Concorrência, com critério de julgamento menor preço global, contados a partir da divulgação da nova publicação do instrumento convocatório, em promoção ao princípio da ampla competição e da isonomia.

Diante das razões apresentadas e devidamente fundamentadas, que seja apreciado o mérito diante do arsenal legal disposto pela lei e pelas jurisprudências colecionadas sobre a matéria.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do Edital e seus anexos, conforme as razões demonstradas, especialmente quanto à eliminação da necessidade de pós-graduação para o Gerente de Projetos.
- b) A republicação do novo instrumento convocatório, com a devida prorrogação e alteração da data de abertura da licitação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021,



garantindo-se os prazos de publicidade previstos na legislação para a modalidade de licitação concorrência, com critério de julgamento de menor preço global.

c) Que, em caso de indeferimento do pleito, este seja enviado à autoridade superior para apreciação.

Termos em que, Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

MARCIO HIROAKI SAKAI:96669209134 SAKAI:96669209134

Assinado de forma digital por MARCIO HIROAKI Dados: 2024.08.16 19:39:24 -03'00'

MARCIO HIROAKI SAKAI

CNPJ nº 40.840.199/0001-80

Representante Legal RG nº 001078943 SSP/MS CPF nº 966.692.091-34 SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA